

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**3/DAC/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação –  
apreciação dos condicionamentos impostos, por via regulamentar,  
pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira,  
quanto ao acesso às suas instalações por parte de profissionais da  
comunicação social**

Lisboa

26 de Setembro de 2007

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 3/DAC/2007**

**Assunto:** Direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação – apreciação dos condicionamentos impostos, por via regulamentar, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, quanto ao acesso às suas instalações por parte de profissionais da comunicação social

*Considerando* que, em 21 de Julho de 2006, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, através do Gabinete da sua Presidência, fez aprovar, com efeitos imediatos, um denominado “*Regulamento de acesso dos profissionais da Comunicação Social ao edifício principal da Assembleia Legislativa da Madeira*” ;

*Atendendo* a que o referido diploma estabelece, no contexto apontado, condicionamentos de ordem diversa, e cujos efeitos se estendem não apenas ao exercício da actividade profissional dos sujeitos visados, como também, reflexamente, à generalidade dos cidadãos destinatários da, ou potencialmente interessados na, informação por aqueles veiculada;

*Tomando devida nota* de que a iniciativa em causa veio convalidar orientações já anteriormente seguidas pela instituição parlamentar da Madeira – objecto, aliás, de queixa dirigida à ERC, em 18 de Julho de 2006, pelo director da Rádio TSF-Madeira –, as quais geraram reacções negativas por parte de diversos representantes da classe profissional visada;

*Assumindo* as responsabilidades que lhe incumbem na apreciação da presente matéria, em resultado da conjugação do disposto nos artigos 37.º, n.º 1, 38.º, n.º 2, al. b), e 39.º, n.º 1, alíneas a), d) e e), da Constituição, e nos artigos 8.º, alíneas a), d) e j), e

24.º, alínea t), *in fine*, dos seus Estatutos (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro), o Conselho Regulador:

1 – Tem presente a faculdade que assiste à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de definir as condições de acesso, por parte de terceiros, a espaços colocados sob a sua gestão;

2 – Assinala, no entanto, que tal definição deve assentar em critérios gerais, abstractos e insusceptíveis de colocarem em causa direitos fundamentais, nomeadamente o direito à informação;

3 – Entende que o objectivo de preservar a dignidade e proeminência da instituição parlamentar madeirense deveria porventura centrar-se, preferentemente, na adopção de um documento assimilável a um código de conduta que, ultrapassando a mera referência a indumentárias específicas, estabelecesse procedimentos padronizados em sede de apresentação e condutas a observar por parte de todos os terceiros interessados em aceder aos espaços do parlamento regional madeirense.

Lisboa, 26 de Setembro de 2007

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Luís Gonçalves da Silva  
Rui Assis Ferreira